

Mini-reforma ordena finanças e cria nova letra

Através do decreto-lei 2376, do dia 25, ontem publicado no Diário Oficial, o presidente Sarney promoveu uma mini-reforma financeira, cujo objetivo é definir as responsabilidades do Congresso na administração da dívida interna, separar as atribuições do Banco Central e do Tesouro e fechar a porta à utilização de recursos para cobertura de prejuízos causados ao mercado por instituições financeiras inadimplentes ou em regime de liquidação judicial, modifica diversos dispositivos da legislação bancária e revoga outros.

A dívida interna da União, segundo o decreto-lei 2376, somente poderá ser elevada para cobrir o déficit do orçamento geral da União, mediante autorização legislativa, ou para atender a parcela do serviço da dívida não incluída no orçamento, desde que referente aos valores relativos ao principal corrigido monetariamente, e aos valores líquidos de colocação, no mercado, acrescidos dos respectivos acessórios, até o limite equivalente à variação das OTN, quando se tratar de títulos não sujeitos à correção monetária.

Limites

O decreto-lei estabelece que será prevista no orçamento dotação para atender às despesas que excederem esses limites, tomando-se como base o montante da dívida existente em 31 de dezembro deste ano, sendo, daí em diante, verificado, no final de cada exercício, o cumprimento dos limites fixados, excluindo-se dessas disposições apenas as operações de crédito por antecipação de receita.

Pelo Art. 4º do decreto-lei 2376 o Banco Central perde a competência para a emissão, colocação e resgate de LTN, atribuição que passa a ser exercida pelo ministro da Fazenda, através de portaria. O Conselho Monetário Nacional, por sua vez, também cede ao ministro da Fazenda a atribuição de fixar a modalidade das LTN, seu prazo, valores unitários e de

resgate, bem como suas condições de colocação no mercado.

O mesmo decreto-lei revogou dispositivo do decreto-lei 1079, de 29 de janeiro de 1970, dispondo que o limite líquido de emissão de LTN "será fixado pelo Conselho Monetário Nacional e não poderá exceder de 10% do volume dos meios de pagamento, existentes em 31 de dezembro do ano anterior. "Essa limitação, doravante, passa a ser estabelecida no orçamento geral da União.

Correção irreal

Através do decreto-lei 1.452, de 30 de março de 1976, o Governo permitiu que as empresas privadas que contrairam em 1975 ou que viessem a levantar, até o final de 1976, empréstimo de longo prazo junto a instituições financeiras oficiais, pagassem uma correção monetária pré-fixada, no limite máximo de 20% ao ano.

Foi graças a esse dispositivo que muitas empresas, sobretudo do setor de bens de capital, levaram recursos junto ao BNDES, principalmente, pagando uma correção monetária bem abaixo da real. Ficou estabelecido que o diferencial dessa correção seria ressarcido às instituições através do Tesouro, podendo haver a compensação com o pagamento do imposto de renda.

Na hipótese do tributo pago pela instituição financeira ser insuficiente para cobrir o diferencial da correção a receber o Tesouro, o Banco Central complementaria o valor do benefício fiscal concedido com ORTN. Agora, o decreto-lei 2376 mudou a sistemática, dispondo que esse diferencial será pago pelo Tesouro, em dinheiro devendo a despesa respectiva constar do orçamento geral da União.

A letra financeira do Tesouro — LFT — criada pelo decreto-lei 2376 para gerar recursos destinados à cobertura do déficit orçamentário e das operações de crédito à conta de antecipação de receita, feitas com os Estados e mu-

valor nominal múltiplo de Cz\$ 1 mil e forma de colocação através de oferta pública, sendo nominativa-transferível.

Rendimento

Seu rendimento será definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados em sistema centralizado de liquidação e custódia para as LFT e títulos com idênticas características, divulgada pelo Banco Central, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título. O resgate será pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

A emissão das letras se fará exclusivamente sob a forma escritural; sua negociação se dará fora das Bolsas; no mercado aberto, por Intermediário das instituições autorizadas a nele operar. As LFT terão poder liberatório, pelo seu valor nominal, acrescido de rendimentos, dez dias após o vencimento, para pagamento, na forma de instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, de qualquer tributo federal.

Estabelece o art. 6º do decreto-lei que caso o Banco Central não divulgue os valores dos rendimentos produzidos pelas LBC — Letras do Banco Central — as obrigações sujeitas, legal ou contratualmente, a reajuste monetário ou de preços, calculado com base em tais rendimentos, serão reajustados tendo por referência os rendimentos proporcionados, segundo idênticos critérios, pela LFT, que, desse modo, podem substituir as LBC como indexador de contratos financeiros.

O Art. 7º estabelece que as OTN poderão ser emitidas, mediante autorização do ministro da Fazenda, com cláusula que assegure ao credor a opção, no respectivo resgate, pela correção do IPC ou da LFT numa indicação de que a variação de cada uma poderá ser diferente.

O QUE A MINI-REFORMA MUDA

- | | |
|---|--|
| 1 Criação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), destinada a prover os recursos necessários à cobertura de déficit orçamentário, ou para realização de operações de créditos por antecipação de receita. | 4 Extinção do Fundo de Resgate e Controle da Dívida Interna Fundada, criado em 1967 para atender às despesas de resgate dos títulos públicos. |
| 2 Definição de critérios para ampliação da dívida interna | 5 Obrigatoriedade do Banco Central de transferir seus resultados ao Tesouro, e não mais apropriá-los ao seu patrimônio. |
| 3 Transferência do Banco Central para o Tesouro da responsabilidade do ressarcimento às instituições financeiras que concederam empréstimos de longo prazo com cláusula de correção monetária prefixada. | 6 Realização e liquidação dos débitos, de qualquer origem ou natureza, existentes entre o Tesouro, o Banco Central e o Banco do Brasil. |